

ÍNDICE GERAL

Siglas e Abreviaturas.	7
TÍTULO II – Sociedades em nome coletivo	
CAPÍTULO I – Características e contrato.	13
ARTIGO 175º – Características <i>Maria Elisabete Ramos.</i>	13
ARTIGO 176º – Conteúdo do contrato <i>Maria Elisabete Ramos.</i>	30
ARTIGO 177º – Firma <i>J. P. Remédio Marques.</i>	36
ARTIGO 178º – Sócios de indústria <i>Paulo de Tarso Domingues.</i>	39
ARTIGO 179º – Responsabilidade pelo valor das entradas <i>Paulo de Tarso Domingues.</i>	45
ARTIGO 180º – Proibição de concorrência e de participação noutras sociedades <i>Alexandre de Soveral Martins.</i>	49
ARTIGO 181º – Direito dos sócios à informação <i>Alexandre de Soveral Martins.</i>	59
ARTIGO 182º – Transmissão entre vivos de parte social <i>Alexandre de Soveral Martins.</i>	68
ARTIGO 183º – Execução sobre a parte do sócio <i>J. P. Remédio Marques.</i>	76
ARTIGO 184º – Falecimento de um sócio <i>J. P. Remédio Marques.</i>	86
ARTIGO 185º – Exoneração do sócio <i>Carolina Cunha.</i>	95
ARTIGO 186º – Exclusão do sócio <i>Carolina Cunha.</i>	103
ARTIGO 187º – Destino da parte social extinta <i>Paulo de Tarso Domingues.</i>	111

ARTIGO 188º – Liquidação da parte <i>Paulo de Tarso Domingues</i>	114
ARTIGO 188º-A – Registo de partes sociais <i>Margarida Costa Andrade</i>	118
CAPÍTULO II – Deliberações dos sócios e gerência	120
ARTIGO 189º – Deliberações dos sócios <i>J. M. Coutinho de Abreu</i>	120
ARTIGO 190º – Direito de voto <i>J. M. Coutinho de Abreu</i>	125
ARTIGO 191º – Composição da gerência <i>Alexandre de Soveral Martins</i>	127
ARTIGO 192º – Competência dos gerentes <i>Alexandre de Soveral Martins</i>	137
ARTIGO 193º – Funcionamento da gerência <i>Alexandre de Soveral Martins</i>	147
CAPÍTULO III – Alterações do contrato	151
ARTIGO 194º – Alterações do contrato <i>Paulo de Tarso Domingues</i>	152
CAPÍTULO IV – Dissolução e liquidação da sociedade	155
ARTIGO 195º – Dissolução e liquidação <i>Ricardo Costa</i>	155
ARTIGO 196º – Regresso à atividade. Oposição de credores <i>Ricardo Costa</i>	162
TÍTULO III – Sociedades por quotas	
CAPÍTULO I – Características e contrato	165
ARTIGO 197º – Características da sociedade <i>Maria Elisabete Ramos</i>	165
ARTIGO 198º – Responsabilidade direta dos sócios para com os credores sociais <i>Maria Elisabete Ramos</i>	177
ARTIGO 199º – Conteúdo do contrato <i>Maria Elisabete Ramos</i>	190

ARTIGO 200º – Firma <i>J. P. Remédio Marques</i>	197
ARTIGO 201º – Capital social livre <i>Paulo de Tarso Domingues</i>	201
CAPÍTULO II – Obrigações e direitos dos sócios	
SECÇÃO I – Obrigação de entrada	225
ARTIGO 202º – Entradas <i>Paulo de Tarso Domingues</i>	225
ARTIGO 203º – Tempo das entradas <i>Paulo de Tarso Domingues</i>	235
ARTIGO 204º – Aviso ao sócio remisso e exclusão deste <i>Carolina Cunha</i>	241
ARTIGO 205º – Venda da quota do sócio excluído <i>Carolina Cunha</i>	248
ARTIGO 206º – Responsabilidade do sócio e dos anteriores titulares da quota <i>Carolina Cunha</i>	253
ARTIGO 207º – Responsabilidade dos outros sócios <i>Carolina Cunha</i>	257
ARTIGO 208º – Aplicação das quantias obtidas na venda da quota <i>Carolina Cunha</i>	262
SECÇÃO II – Obrigações de prestações acessórias	265
ARTIGO 209º – Obrigações de prestações acessórias <i>Alexandre Mota Pinto</i>	266
SECÇÃO III – Prestações suplementares	276
ARTIGO 210º – Obrigações de prestações suplementares <i>Alexandre Mota Pinto</i>	276
ARTIGO 211º – Exigibilidade da obrigação <i>Alexandre Mota Pinto</i>	283
ARTIGO 212º – Regime da obrigação de efetuar prestações suplementares <i>Alexandre Mota Pinto</i>	287
ARTIGO 213º – Restituição das prestações suplementares <i>Alexandre Mota Pinto</i>	294

SECÇÃO IV – Direito à informação	298
ARTIGO 214 ^o – Direito dos sócios à informação <i>Alexandre de Soveral Martins</i>	298
ARTIGO 215 ^o – Impedimento ao exercício do direito do sócio <i>Alexandre de Soveral Martins</i>	310
ARTIGO 216 ^o – Inquérito judicial <i>J. P. Remédio Marques</i>	316
SECÇÃO V – Direito aos lucros	331
ARTIGO 217 ^o – Direito aos lucros de exercício <i>Paulo de Tarso Domingues</i>	331
ARTIGO 218 ^o – Reserva legal <i>Paulo de Tarso Domingues</i>	343
CAPÍTULO III – Quotas	
SECÇÃO I – Unidade, montante e divisão da quota	352
ARTIGO 219 ^o – Unidade e montante da quota <i>Alexandre de Soveral Martins</i>	352
ARTIGO 220 ^o – Aquisição de quotas próprias <i>Margarida Costa Andrade</i>	362
ARTIGO 221 ^o – Divisão de quotas <i>Alexandre de Soveral Martins</i>	378
SECÇÃO II – Contitularidade da quota	391
ARTIGO 222 ^o – Direitos e obrigações inerentes a quota indivisa <i>Alexandre de Soveral Martins</i>	391
ARTIGO 223 ^o – Representante comum <i>Alexandre de Soveral Martins</i>	406
ARTIGO 224 ^o – Deliberações dos contitulares <i>Alexandre de Soveral Martins</i>	422
SECÇÃO III – Transmissão da quota	425
ARTIGO 225 ^o – Transmissão por morte <i>J. P. Remédio Marques</i>	425

ARTIGO 226º – Transmissão dependente da vontade dos sucessores <i>J. P. Remédio Marques</i>	441
ARTIGO 227º – Pendência da amortização ou aquisição <i>J. P. Remédio Marques</i>	449
ARTIGO 228º – Transmissão entre vivos e cessão de quotas <i>Alexandre de Soveral Martins</i>	458
ARTIGO 229º – Cláusulas contratuais <i>Alexandre de Soveral Martins</i>	470
ARTIGO 230º – Pedido e prestação do consentimento <i>Alexandre de Soveral Martins</i>	487
ARTIGO 231º – Recusa do consentimento <i>Alexandre de Soveral Martins</i>	495
SECÇÃO IV – Amortização da quota	504
ARTIGO 232º – Amortização da quota <i>Carolina Cunha</i>	504
ARTIGO 233º – Pressupostos da amortização <i>Carolina Cunha</i>	510
ARTIGO 234º – Forma e prazo de amortização <i>Carolina Cunha</i>	517
ARTIGO 235º – Contrapartida da amortização <i>Paulo de Tarso Domingues</i>	526
ARTIGO 236º – Ressalva do capital <i>Paulo de Tarso Domingues</i>	533
ARTIGO 237º – Efeitos internos e externos quanto ao capital <i>Paulo de Tarso Domingues</i>	541
ARTIGO 238º – Contitularidade e amortização <i>Alexandre de Soveral Martins</i>	546
SECÇÃO V – Execução da quota	550
ARTIGO 239º – Execução da quota <i>J. P. Remédio Marques</i>	550
SECÇÃO VI – Exoneração e exclusão de sócios	564
ARTIGO 240º – Exoneração de sócio <i>Carolina Cunha</i>	564

ARTIGO 241 ^o – Exclusão de sócio <i>Carolina Cunha</i>	578
ARTIGO 242 ^o – Exclusão judicial de sócio <i>Carolina Cunha</i>	593
SECÇÃO VII – Registo das quotas	603
ARTIGO 242 ^o -A – Eficácia dos factos relativos a quotas <i>Margarida Costa Andrade</i>	603
ARTIGO 242 ^o -B – Promoção do registo <i>Margarida Costa Andrade</i>	614
ARTIGO 242 ^o -C – Prioridade da promoção do registo <i>Margarida Costa Andrade</i>	620
ARTIGO 242 ^o -D – Sucessão de registos <i>Margarida Costa Andrade</i>	624
ARTIGO 242 ^o -E – Deveres da sociedade <i>Margarida Costa Andrade</i>	629
ARTIGO 242 ^o -F – Responsabilidade civil <i>Margarida Costa Andrade</i>	633
CAPÍTULO IV – Contrato de suprimento	637
ARTIGO 243 ^o – Contrato de suprimento <i>Alexandre Mota Pinto</i>	637
ARTIGO 244 ^o – Obrigação e permissão de suprimentos <i>Alexandre Mota Pinto</i>	657
ARTIGO 245 ^o – Regime do contrato de suprimento <i>Alexandre Mota Pinto</i>	661
Índice Analítico	669
Índice Geral	679

TÍTULO II

SOCIEDADES EM NOME COLETIVO

CAPÍTULO I

CARACTERÍSTICAS E CONTRATO

ARTIGO 175º

Características

- 1. Na sociedade em nome coletivo o sócio, além de responder individualmente pela sua entrada, responde pelas obrigações sociais subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente com os outros sócios.*
- 2. O sócio não responde pelas obrigações da sociedade contraídas posteriormente à data em que dela sair, mas responde pelas obrigações contraídas anteriormente à data do seu ingresso.*
- 3. O sócio que, por força do disposto nos números anteriores, satisfizer obrigações da sociedade tem direito de regresso contra os outros sócios, na medida em que o pagamento efetuado exceda a importância que lhe caberia suportar segundo as regras aplicáveis à sua participação nas perdas sociais.*
- 4. O disposto no número anterior aplica-se também no caso de um sócio ter satisfeito obrigações da sociedade, a fim de evitar que contra ele seja intentada execução.*

Índice

1. Generalidades
2. Responsabilidade pela entrada
 - 2.1. Responsabilidade individual

- 2.2. Aspetos não regulados
- 3. Responsabilidade do sócio pelas obrigações sociais
 - 3.1. Âmbito da responsabilidade do sócio
 - 3.2. Responsabilidade patrimonial subsidiária
 - 3.3. Solidariedade e direito de regresso
 - 3.4. Convenções modificadoras da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais
- 4. Natureza subsidiária da responsabilidade dos sócios e questões jurídico-processuais
 - 4.1. Penhorabilidade subsidiária
 - 4.1.1. Execução movida contra a sociedade e o sócio
 - 4.1.2. Execução movida contra o sócio
 - 4.1.3. Execução movida exclusivamente contra a sociedade
 - 4.2. Responsabilidade subsidiária e insolvência da sociedade
- 5. Fundamento da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais

Bibliografia

a) Citada:

ABREU, J. M. COUTINHO DE – *Curso de direito comercial*, vol. II – *Das sociedades*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, “Artigo 1º”, em *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de Coutinho de Abreu, vol. I, Almedina, Coimbra, 2010, p. 27-53; CAEIRO, ANTÓNIO – *As sociedades de pessoas no Código das Sociedades Comerciais*, sep. dos Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia, Coimbra, 1984, p. 2-82; CAPELO, M. JOSÉ – “Os pressupostos processuais gerais na acção executiva – a legitimidade e as regras de penhorabilidade”, *Themis*, IV.7 (2003), p. 79-104; CORDEIRO, A. MENEZES – *Manual de direito das sociedades*, vol. II – *Das sociedades em especial*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2007; CORREIA, A. FERRER – *Lições de direito comercial*, vol. II (c/ colab. de V. Lobo Xavier, M. Henrique Mesquita, J. M. Sampaio Cabral e António A. Caeiro), ed. copioogr., Coimbra, 1968; CORREIA, L. BRITO – *Direito comercial*, 2º vol. – *Sociedades comerciais*, AAFDL, 1989; COSTA, M. J. ALMEIDA – *Direito das obrigações*, 12ª ed., Almedina, Coimbra, 2009; CUNHA, CAROLINA – “Artigo 186º”, em *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de Coutinho de Abreu, vol. III, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, p. 103-110; CUNHA, PAULO OLAVO – *Direito das sociedades comerciais*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2012; DOMINGUES, P. DE TARSO – *Variações sobre o capital social*, Almedina, Coimbra, 2009, “Artigo 20º”, em *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de Coutinho de Abreu, vol. I, Almedina, Coimbra, 2010, p. 338-351, “Artigo 26º”, em *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de Coutinho de Abreu, vol. I, Almedina, Coimbra, 2010ª, p. 441-447; “Artigo 27º”, em *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de Coutinho

de Abreu, vol. I, Almedina, Coimbra, 2010^b, p. 448-456; “Artigo 178º”, em *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de Coutinho de Abreu, vol. III, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, p. 39-44, “Artigo 201º”, em *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de Coutinho de Abreu, vol. III, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2016^a, p. 201-224; FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO/LABAREDA, JOÃO – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, 3ª ed., Quid Juris, Lisboa, 2015; FRADA, M. CARNEIRO DA – “Artigo 175º”, em *Código das Sociedades Comerciais anotado*, coord. de A. Menezes Cordeiro, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 581-583; FREITAS, J. LEBRE DE – *A ação executiva. À luz do Código de Processo Civil de 2013*, 6ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014; FREITAS, J. LEBRE DE/MENDES, A. RIBEIRO – *Código de processo Civil anotado*, vol. 3º (Artigos 676º a 943º), Coimbra Editora, Coimbra, 2003; FURTADO, J. PINTO – *Código Comercial anotado*, vol. II – *Das sociedades em especial*, t. I (Artigos 171º a 178º), Almedina, Coimbra, 1986; GOMES, FÁTIMA – *O direito aos lucros e o dever de participar nas perdas nas sociedades anónimas*, Almedina, Coimbra, 2011; GOMES, M. JANUÁRIO DA COSTA – *Assunção fidejussória de dívida – Sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador*, Almedina, Coimbra, 2000; GONÇALVES, L. DA CUNHA – *Comentário ao Código Comercial português*, vol. I, Empreza Editora J. B., Lisboa, 1914; LIMA, PIRES DE/VARELA, ANTUNES – *Código Civil anotado*, vol. II, 4ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1997; MAIA, PEDRO – “Tipos de sociedades comerciais”, em *Estudos de direito das sociedades*, coord. de Coutinho de Abreu, 12ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 13-39; MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL DE – *Um curso de direito da insolvência*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2016; MOUTINHO, JOSÉ LOBO – “A responsabilidade do sócio em nome colectivo em face do Código das Sociedades Comerciais”, DJ, 1992, p. 171-250, 1993, p. 83-137; OLAVO, FERNANDO – “Sociedade em nome colectivo”, BMJ, 179 (1968), p. 15-37; RAMOS, M. ELISABETE – “Artigo 9º”, em *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de Coutinho de Abreu, vol. I, Almedina, Coimbra, 2010, p. 161-174; SERRA, CATARINA – *Falências derivadas e âmbito subjectivo da falência*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, *A falência no quadro da tutela jurisdicional dos direitos de crédito – O problema da natureza do processo de liquidação aplicável à insolvência no direito português*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, *Direito comercial. Noções fundamentais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009³; SILVA, PAULA COSTA E – *A reforma da acção executiva*, 3ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2003; TAVARES, JOSÉ – *Sociedades e empresas comerciais*, 2ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1924; VASCONCELOS, P. PAIS DE – *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2006; VENTURA, RAÚL – *Novos estudos sobre sociedades anónimas e sociedades em nome colectivo*, Almedina, Coimbra 1994; XAVIER, V. G. LOBO – “Sociedades por quotas; exclusão de sócios; deliberações sobre matéria estranha à ordem do dia; responsabilidade do sócio por perdas sociais”, RLJ, 119 (1986-1987), p. 190-192, 221- 224, 277-288.

b) Outra:

AIELLO, MARCO – “La società in nome collettivo: nozione e costituzione”, em *Le nuove società di persone*, obra dirigida da Gastone Cottino/Oreste Cagnasso, Zanichelli Editore, Torino, 2014, p. 3-32; ANTUNES, J. ENGRÁCIA – “A fiança mercantil”, em *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, org. Paulo Otero, Fernando Araújo, João Taborda da Gama, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 397-411; CAEIRO, ANTÓNIO – “O Projecto de Código das Sociedades. Parte Geral. Sociedades em nome colectivo”, RDE, 10/11 (1984/1985), p. 53-86; COELHO, MARIA ÂNGELA – “Sociedades em nome colectivo, sociedades em comandita, sociedades por quotas”, em *Direito das empresas*, INA, 1990, p. 579-611; MORAIS, FERNANDO GRAVATO – “A solidariedade nas obrigações comerciais”, em *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, vol. II, Almedina, Coimbra, 2011, p. 486-505.

1. Generalidades

A designação “sociedade em nome coletivo” foi forjada por Pothier e Savary. Segundo estes autores, os sócios da *société générale* (designação usada pela *ordonnance* de 1673) exerciam o comércio “sous leur nom collectif”. Esta designação foi adotada pelo *Code* de 1807.

Tendo em conta o relevo da *persona* dos sócios neste tipo societário, não restam dúvidas de que as sociedades em nome coletivo são *sociedades de pessoas*¹. Vários aspetos do regime jurídico concretizam o carácter *intuitus personae* deste tipo societário: *a*) os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelas dívidas da sociedade (art. 175º, 1); *b*) é exigido o consentimento dos sócios para a transmissão de participações sociais (art. 182º); *c*) em regra, a participação social do sócio falecido não se transmite aos seus sucessores (art. 184º, 1); *d*) o valor da participação social é, em regra, irrelevante para a distribuição dos votos pelos sócios (art. 190º); *e*) os sócios são chamados a intervir pessoalmente na gestão da sociedade – não havendo estipulação em contrário, a gerência é assegurada pelos sócios (art. 191º); *f*) as deliberações de alteração dos estatutos devem ser adotadas por unanimidade (art. 194º); *g*) a admissão de novo sócio é deliberada por unanimidade (art. 194º, 2).

A “elasticidade”² do tipo de sociedade em nome coletivo permite *alguma despersonalização*: *a*) a gerência pode ser confiada a não sócios (art. 191º, 2); *b*) na

¹ ANTÓNIO CAEIRO (1984), p. 5, s., PEDRO MAIA (2015), p. 37, s., COUTINHO DE ABREU (2015), p. 70, s..

² Cfr. PAIS DE VASCONCELOS (2006), p. 48.

ausência de outro critério, as deliberações são tomadas por maioria simples (art. 189º, 2); *c*) o contrato de sociedade pode afastar a regra da unanimidade para a aprovação de alterações estatutárias (194º, 1); *d*) a regra um homem um voto pode ser alterada por via estatutária (190º, 1); *e*) a morte ou incapacidade do sócio não é causa legal de dissolução da sociedade (art. 184º).

As sociedades em nome coletivo têm vindo a perder importância económica na vida empresarial portuguesa. A circunstância de a lei não exigir um montante mínimo de capital social não é incentivo suficiente para travar o apagamento deste tipo societário. Acresce que desde o DL 33/2011, de 7 de março, é muito forte a “concorrência” da sociedade por quotas que, de acordo com o figurino legal, oferece a limitação da responsabilidade dos sócios e tão-só exige o capital social de 1 € por quota (arts. 219º, 3, 201º)³.

A responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais torna a sociedade em nome coletivo menos apelativa. Além disso, há atividades económicas que não podem ser exercidas através deste tipo societário (por exemplo, a atividade bancária ou a atividade seguradora). Por fim, a sociedade em nome coletivo não é abrangida pelos regimes especiais de constituição de sociedades (constituição imediata de sociedade por quotas e anónimas⁴ e constituição *online* de sociedades por quotas e anónimas⁵).

2. Responsabilidade pela entrada

2.1. Responsabilidade individual

O art. 175º, embora intitulado “Características”, regula exclusivamente a *responsabilidade* do sócio de sociedade em nome coletivo⁶. E, por conseguinte, não dispensa a consideração das outras notas típicas desta sociedade⁷.

Em particular, o preceito abrange a responsabilidade pela obrigação de entrada (dívida perante a sociedade) e a responsabilidade pelas obrigações sociais (responsabilidade perante terceiros).

A disciplina da obrigação de entrada resulta, por um lado, de normas inscritas na Parte Geral do CSC e, por outro, das normas específicas sobre a entrada em indústria (art. 178º) e sobre a entrada em espécie (art. 179º). Aos sócios é

³ Sobre a “mudança de paradigma” subjacente a este regime legal, v. TARSO DOMINGUES (2016^a), p. 213.

⁴ Cfr. art. 1º do DL 111/2005, de 8 de julho.

⁵ Cfr. art. 1º do DL 125/2006, de 29 de junho.

⁶ Que, na opinião de COUTINHO DE ABREU (2015), p. 59, não é suficiente para caracterizar a sociedade em nome coletivo.

⁷ V. PEDRO MAIA (2015), p. 16, s., COUTINHO DE ABREU (2015), p. 58, s..

permitido escolher entre entradas em dinheiro, em espécie e em indústria. Nas sociedades em nome coletivo é lícito que todos os sócios entrem com indústria (art. 9º, 1, f)). Admite o CSC que as sociedades em nome coletivo sejam constituídas *sem capital social* (art. 9º, 1, f)⁸.

Havendo entradas em dinheiro ou em espécie, a sociedade em nome coletivo terá capital social correspondente à soma do valor nominal de tais entradas⁹. A lei não fixa o capital social mínimo para as sociedades em nome coletivo¹⁰. Aos sócios das sociedades em nome coletivo não é exigido que reúnam dinheiro e/ou bens em espécie que atinjam um limiar legalmente determinado. Compreende-se esta solução, tendo em conta o regime legal da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais.

O sócio responde “individualmente pela sua entrada” (art. 175º, 1). Surpreende-se neste segmento normativo uma diferença relativamente às sociedades por quotas onde os “sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social” (art. 197º, 1). O sócio da sociedade em nome coletivo não corre o risco de ter de responder pelo incumprimento da obrigação de entrada por parte de consócios. No entanto, esta aparente vantagem não pode ser vista isoladamente. Se a sociedade não tiver forças patrimoniais para satisfazer os seus compromissos perante terceiros, todos os sócios (incluindo os que cumpriram integralmente a obrigação de entrada) poderão ser chamados a responder pelas obrigações sociais.

2.2. Aspetos não regulados

O CSC não prevê o diferimento das *entradas em dinheiro*. Perante este silêncio legislativo, divide-se a doutrina quanto à questão de saber se tal diferimento é lícito ou proibido. A favor do diferimento são avançados os seguintes argu-

⁸ TARSO DOMÍNGUES (2009), p. 37, M. ELISABETE RAMOS (2010), p. 168. CATARINA SERRA (2009³), p. 136, considera que a sociedade sem capital social “não é, na prática, susceptível de configuração (não é concebível que uma sociedade exerça uma actividade económica sem o mínimo de fundo patrimonial)”. O capital social não é a única fonte de financiamento da sociedade; ela pode constituir um fundo patrimonial a partir de outros recursos.

⁹ TARSO DOMÍNGUES (2009), p. 37. No sentido de que a parte não tem valor nominal, v. PAULO OLAVO CUNHA (2015), p. 144, mas v. art. 25º, 1.

¹⁰ A 2ª Diretiva sobre sociedades (Diretiva do Conselho nº 77/91/CEE, de 13 de Dezembro de 1976) abrange apenas as sociedades anónimas (art. 1º da 2ª Diretiva). O Estado português mantém a liberdade de regulação do regime do capital social da sociedade em nome colectivo. Sobre estas questões, v. TARSO DOMÍNGUES (2009), p. 121, s..

mentos¹¹: *a*) o teor literal do art. 195º, 2, que parece pressupor a licitude do diferimento¹²; *b*) o típico regime de responsabilidade por dívidas sociais¹³.

No sentido da *proibição* do diferimento são apresentados os seguintes argumentos: *a*) o teor literal do art. 26º – (“nos casos (...) em que a lei o permita”)¹⁴ – conjugado com o silêncio legal sobre o diferimento de entradas em dinheiro realizadas por sócio de sociedade em nome coletivo; *b*) a regulação da sociedade em nome coletivo não prevê a exclusão do sócio remisso por incumprimento da obrigação de entrada em dinheiro¹⁵.

Parece-nos que deverá ser considerada *lícita* a cláusula estatutária que admita o diferimento de entradas em dinheiro. Não só esta hipótese é referida pelo art. 195º, 2, como a expansão da autonomia privada que ela pressupõe não compromete os interesses dos credores sociais. Estes estão acautelados pelo típico regime de responsabilidade por dívidas sociais. Reconhecemos que o diferimento das entradas em dinheiro fragiliza as funções de produção e de financiamento do capital social¹⁶. No entanto, é a própria lei que tolera tal fragilização quando permite que sejam constituídas sociedades em nome coletivo sem capital social (art. 9º, 1, f).

Ao contrário do que prevê para a sociedade anónima (art. 277º, 3), o CSC não exige que as entradas em dinheiro sejam depositadas em uma instituição bancária. Parece que tal exigência não se aplica à sociedade em nome coletivo¹⁷.

Pelo crédito da entrada (perante a sociedade) responde o *sócio devedor* e não os restantes¹⁸.

Aplica-se ao sócio da sociedade em nome coletivo o art. 27º destinado a assegurar o efetivo cumprimento da obrigação de entrada. Ao sócio de indús-

¹¹ TARSO DOMINGUES (2009), p. 203, nt. 764, testemunha que Lobo Xavier, no seu ensino oral, defendia a licitude do diferimento das entradas em dinheiro.

¹² PAIS DE VASCONCELOS (2006), p. 266, CARNEIRO DA FRADA (2011), p. 582.

¹³ PAIS DE VASCONCELOS (2006), p. 266.

¹⁴ BRITO CORREIA (1989), p. 293.

¹⁵ TARSO DOMINGUES (2009), p. 203, nt. 764, (2010^a), p. 445, s., salienta este argumento. TARSO DOMINGUES (2009), p. 204, nt. 764, (2010^a), p. 446, considera que, havendo diferimento das entradas em dinheiro, não ficarão asseguradas as funções de financiamento e de produção do capital social.

¹⁶ TARSO DOMINGUES (2009), p. 204, nt. 764.

¹⁷ TARSO DOMINGUES (2009), p. 204, nt. 766.

¹⁸ Neste sentido, CARNEIRO DA FRADA (2011), p. 582. Contra, PAIS DE VASCONCELOS (2006), p. 266, para quem “é lícito estipular no respectivo contrato o diferimento das entradas, cujo valor é da responsabilidade de todos os sócios”.

tria aplica-se o disposto no art. 186º, 1, c)¹⁹. Menezes Cordeiro²⁰ e Carneiro da Frada²¹ sustentam que o direito civil concorre para a construção do regime das entradas na sociedade em nome coletivo. Neste entendimento: *a*) para as entradas em dinheiro, valerá o regime das obrigações pecuniárias, com a possibilidade de execução; *b*) para as entradas em espécie, a sociedade pode recorrer à reivindicação (art. 1311º do CCiv.); *c*) para as entradas em indústria, subsiste a possibilidade de execução por terceiros à custa do sócio faltoso (art. 828º do CCiv.) ou a aplicação da sanção pecuniária compulsória.

3. Responsabilidade do sócio pelas obrigações sociais

3.1. Âmbito da responsabilidade do sócio

A responsabilidade subsidiária, solidária e ilimitada abrange as *obrigações da sociedade perante terceiros*²². Por conseguinte, tal responsabilidade não é extensiva às obrigações da sociedade perante os sócios (agindo eles nesta qualidade)²³.

Não releva a *fonte* da obrigação social. A responsabilidade do sócio abrange obrigações de fonte negocial ou não negocial²⁴. O sócio responde tenha ou não intervindo na qualidade de representante da sociedade.

Quanto ao *objeto*, a responsabilidade do sócio abrange obrigações de prestação de coisa ou de prestação de facto²⁵. No entanto, importa salientar que não é o sócio que fica vinculado a realizar a prestação de *dare, facere* ou *non facere*. Se a sociedade se obrigou perante o terceiro a fazer uma obra nova, não pode o terceiro exigir que essa prestação seja realizada pelo sócio. O que acontece é que o art. 175º, 1, ao prescrever que o sócio responde pelas obrigações sociais, quer significar que “todos os sócios respondem, subsidiariamente em relação à sociedade pelas consequências, legais ou contratuais, do incumprimento pela sociedade da sua obrigação. O sócio só responde por obrigações sociais cujo

¹⁹ V. RAÚL VENTURA (1994), p. 299, que levanta algumas objeções ao preceito. CAROLINA CUNHA (2016), p. 108, parece considerar equilibrada a solução de excluir o sócio impossibilitado de realizar a entrada em indústria.

²⁰ CARNEIRO DA FRADA (2011), p. 581, s..

²¹ MENEZES CORDEIRO (2007), p. 172.

²² Distinguindo claramente a obrigação de participar nas perdas da responsabilidade pelas dívidas sociais, v. FÁTIMA GOMES (2011), p. 144, s.. Parte da doutrina entende a obrigação de participar nas perdas em sentido amplo (v. *últ. ob. cit. loc. cit.*).

²³ RAÚL VENTURA (1994), p. 214.

²⁴ RAÚL VENTURA (1994), p. 214, ss., MENEZES CORDEIRO (2007), p. 176, CARNEIRO DA FRADA (2011), p. 582. Sobre a distinção entre fontes negociais e não negociais, v. ALMEIDA COSTA (2009), p. 200.

²⁵ RAÚL VENTURA (1994), p. 215, MENEZES CORDEIRO (2007), p. 176.

objecto seja uma prestação pecuniária, quer assim aconteça desde o início da obrigação, quer assim se tenha tornado por dever de indemnizar”²⁶.

O CSC identifica o *início* e o *termo* da responsabilidade do sócio pelas obrigações sociais. Para as sociedades civis, inspirando-se no art. 2269 do *Codice Civile*, o art. 997º, 4, do CCiv. determina que o sócio que ingressa na sociedade é responsável pelas dívidas contraídas anteriormente. Fernando Olavo propôs que o sócio da sociedade em nome coletivo não respondesse por obrigações sociais contraídas anteriormente à data da entrada na sociedade²⁷. O Projeto do CSC estabelecia que o sócio que ingressasse na sociedade por facto diferente da transmissão da parte social não respondia por obrigações sociais contraídas anteriormente à data da sua integração na sociedade²⁸. A solução que hoje consta do art. 175º, 2, acompanha o art. 997º, 4, do CCiv.. O sócio que integra sociedade em nome coletivo já constituída (sócio ulterior) é responsável pelas dívidas sociais anteriores ao seu ingresso²⁹. O ingresso de novo sócio pode dar-se seja porque lhe foi transmitida a parte social (182º), seja porque foi deliberada a admissão de novo sócio (art. 194º, 2). No primeiro caso, transmitente e transmissário são responsáveis pelas dívidas anteriores à transmissão³⁰.

O sócio que sai da sociedade – *v.g.* por motivos de exoneração (art. 185º) ou de exclusão (art. 186º) – mantém a responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores à saída e torna-se irresponsável por dívidas posteriores (art. 175º, 2). Justifica-se a responsabilidade de ex-sócio porque os credores sociais, no momento em que contrataram com a sociedade, contaram com a garantia constituída pelo seu património.

Questão que a lei não resolve é a de saber em que momento deve ser considerada constituída a obrigação da sociedade, para efeitos da responsabilidade do ex-sócio. O momento relevante é o da *constituição da obrigação social*³¹. Pessoas que sejam sócias nesta data manter-se-ão responsáveis por tal dívida, ainda que saiam da sociedade.

O ex-sócio será responsável por dívidas que, tendo sido contraídas anteriormente à sua saída, foram depois modificadas? Admita-se que a dívida consti-

²⁶ RAÚL VENTURA (1994), p. 215.

²⁷ FERNANDO OLAVO (1968), p. 15. MENEZES CORDEIRO (2007), p. 177, manifesta preferência pela solução adotada por Fernando Olavo.

²⁸ Cfr. art. 174º, 2, do Projeto do CSC publicado em BMJ 327 (1983), p. 43, s..

²⁹ Solução que, segundo CARNEIRO DA FRADA (2011), p. 582, merece ser reexaminada.

³⁰ Neste sentido, *v.* RAÚL VENTURA (1994), p. 214.

³¹ RAÚL VENTURA (1994), p. 215, MENEZES CORDEIRO (2007), p. 176, CARNEIRO DA FRADA (2011), p. 582.

tuída antes da saída do sócio não foi cumprida no prazo e, em data posterior à saída, venceram juros de mora. Neste caso, o ex-sócio ainda será responsável pelos juros de mora³². Considere-se, no entanto, o caso em que, posteriormente à saída do sócio, foi celebrado um acordo de novação objetiva da obrigação (mediante o qual é constituída uma nova obrigação em substituição da obrigação antiga). Neste caso, o ex-sócio já não é responsável pela *nova obrigação*, porque não é responsável pelas obrigações constituídas depois da saída da sociedade³³.

3.2. Responsabilidade patrimonial subsidiária

Tipicamente, *todos os sócios* respondem perante credores sociais pelas obrigações da sociedade. Clarifica o art. 175º, 1, que tal responsabilidade é *subsidiária* em relação à sociedade³⁴. O que significa que o credor social só pode satisfazer o seu crédito pelo património pessoal do sócio depois de excutido/esgotado o património da sociedade. Dito de outro modo: “a prévia excussão dos bens sociais constitui requisito do direito do credor contra os sócios”³⁵.

Sendo assim, parece que a *insuficiência de bens* – o património da sociedade, embora tenha bens, *não é suficiente* para pagar as dívidas sociais – não basta para ativar a responsabilidade subsidiária dos sócios³⁶.

A responsabilidade é subsidiária, *mas não é acessória*. Januário Gomes traça a distinção dizendo que “o direito acessório (...) é aquele que é conformado por um direito principal, o direito subsidiário é aquele que só pode ser exercido depois de outro o ter sido. O direito acessório é, assim, um direito *conforme* um outro; o direito subsidiário é um direito de *exercício posterior* a um outro”³⁷.

³² RAÚL VENTURA (1994), p. 216.

³³ RAÚL VENTURA (1994), p. 216.

³⁴ Pese embora o teor literal do art. 105º, § 1º, do CCom. de 1888 – que caracterizava a responsabilidade dos sócios das sociedades em nome coletivo como “solidária e ilimitada” – a doutrina referia que se tratava de subsidiariedade. V. CUNHA GONÇALVES (1914), p. 207, JOSÉ TAVARES (1924), p. 273, FERRER CORREIA (1968), p. 65, PINTO FURTADO (1986), p. 36.

³⁵ RAÚL VENTURA (1994), p. 217. Concordantemente, v. JANUÁRIO GOMES (2000), p. 965. A doutrina assinala as diferenças entre a posição do sócio da sociedade civil (art. 997º, 1 e 2, do CCiv.) e a do sócio da sociedade em nome coletivo. No primeiro caso, o sócio goza de um benefício verdadeiro e próprio que deve invocar; no segundo caso, o esgotamento do património da sociedade é “requisito do direito do credor” (RAÚL VENTURA (1994), p. 217). Marcam esta distinção LOBO MOUTINHO (1992), p. 186, (1993), p. 84, JANUÁRIO GOMES (2000), p. 965. Opinião aparentemente diversa é sustentada por PIRES DE LIMA /ANTUNES VARELA (1997), p. 309.

³⁶ Neste sentido, v. LOBO MOUTINHO (1992), p. 191, nt. 141.

³⁷ JANUÁRIO GOMES (2000), p. 112.

Pode questionar-se o *efeito útil* de fiança constituída por sócio de sociedade em nome coletivo. Não se desconhece que normalmente a fiança prestada às obrigações da sociedade em nome coletivo é assumida por quem não é sócio³⁸. Objetar-se-á, por outro lado, que, tendo em conta o regime da responsabilidade pelas obrigações sociais, a fiança do sócio não é necessária³⁹ para a captação de crédito para a sociedade. Contudo, não deverá ser esquecido que “o interesse do credor na fiança de sócio visa “remover” a subsidiariedade, passando o sócio a responder como “fiador solidário”, não tendo, portanto, o credor de excutir primeiro o património da sociedade devedora”⁴⁰.

3.3. Solidariedade e direito de regresso

A responsabilidade dos sócios é *solidária* (art. 175º, 1). Trata-se de solidariedade passiva, de fonte legal (art. 513º do CCiv.) que abrange também os *sócios de indústria*⁴¹ (v. art. 178º, 2).

Havendo contitularidade de participação social, os diversos contitulares “respondem perante os credores sociais como se fossem um sócio único”⁴². Dito isto, questiona Raúl Ventura se o credor deve fazer valer os seus direitos contra esse conjunto ou se pode fazê-lo apenas contra um dos contitulares (sem prejuízo de o demandado ser reintegrado pelos contitulares e depois todos eles pelos outros sócios)⁴³.

Esgotado o património social, os credores sociais têm o direito de exigir de qualquer sócio o pagamento da totalidade do montante em dívida, sendo que ao sócio demandado “não é lícito opor o benefício da divisão” (art. 518º do CCiv.)⁴⁴. O cumprimento por um dos sócios a todos libera (art. 512º, 1, do CCiv.).

O sócio que satisfizer os credores sociais para além da parte que lhe competir tem *direito de regresso* (art. 175º, 3). O que vale por dizer que o sócio que pagou

³⁸ JANUÁRIO GOMES (2000), p. 1110.

³⁹ CATARINA SERRA (1999), p. 109, nt. 261.

⁴⁰ JANUÁRIO GOMES (2000), p. 1110. Subsistem, ainda, duas questões: *a*) a de saber se o fiador da sociedade em nome coletivo (não sócio) que invocou eficazmente o benefício da excussão, pode exigir a excussão prévia do património dos sócios; *b*) inversamente, também se pode questionar se o sócio pode excepcionar com a existência da fiança. Sobre estas questões, v. JANUÁRIO GOMES (2000), p. 1110.

⁴¹ V. LOBO XAVIER (1986-1987), p. 282, nt. 30.

⁴² RAÚL VENTURA (1994), p. 225.

⁴³ RAÚL VENTURA (1994), p. 225. Raúl Ventura prefere a primeira solução.

⁴⁴ V. tb. LOBO MOUTINHO (1992), p. 192, s..

tem o direito de exigir de *cada um*⁴⁵ dos consócios a *parte que lhe cabe na dívida social* (v. art. 524º do CCiv.). Cada sócio (de capital) responde, nas relações internas, segundo as regras (legais ou convencionais) aplicáveis à sua participação nas perdas sociais (arts. 22º, 1, 175º, 3).

Nos termos do art. 178º, 2, os sócios de indústria não respondem, nas relações internas, pelas perdas sociais. Por conseguinte, o sócio de indústria não é abrangido pelo direito de regresso exercido pelo sócio que satisfaz, perante terceiros, as obrigações da sociedade; se foi o sócio de indústria que respondeu perante terceiro, pode exigir dos restantes sócios (de capital) a *totalidade* do que pagou⁴⁶.

Pode acontecer que o sócio cumpra *espontaneamente* obrigações sociais e, deste modo, evita que seja efetivada execução contra a sociedade. A circunstância de o sócio prescindir da prévia excussão do património social⁴⁷, não o impede de exercer o direito de regresso contra os restantes sócios, nos termos do art. 175º, 4⁴⁸.

A questão que se levanta é a de saber se o sócio que cumpriu as obrigações sociais tem o direito de ser reintegrado *à custa do património social*. A questão tem mais interesse jurídico do que prático, na medida que, em geral, o sócio é chamado a pagar as dívidas sociais depois de o património social ter sido completamente executado e, por isso, a sociedade já não dispõe de forças patrimoniais.

A doutrina portuguesa convoca dois mecanismos distintos: *a) o direito de regresso* contra a sociedade e *b) a sub-rogação* do sócio que pagou nos direitos do credor da sociedade⁴⁹. Quanto ao direito de regresso, divide-se a doutrina sobre se o sócio o pode invocar contra a sociedade. Raúl Ventura defende que o sócio que cumpriu as dívidas sociais “terá direito de regresso contra a sociedade, sujeito principal da dívida”⁵⁰. Lobo Moutinho sustenta, estabelecendo o confronto com o teor do art. 198º, 3, que o sócio que pagou as dívidas sociais não tem direito de regresso contra a sociedade (art. 175º, 3)⁵¹.

⁴⁵ Sobre o direito de regresso em geral, v. por todos ALMEIDA COSTA (2009), p. 676, s..

⁴⁶ V. LOBO MOUTINHO (1992), p. 195. V. tb. TARSO DOMINGUES (2016), p. 42.

⁴⁷ Neste sentido, v. RAÚL VENTURA (1994), p. 220, MENEZES CORDEIRO (2007), p. 178. Sobre as razões que podem motivar a renúncia ao benefício da excussão, v. JANUÁRIO GOMES (2000), p. 1141, ss..

⁴⁸ Neste sentido, RAÚL VENTURA (1994), p. 220, COUTINHO DE ABREU (2015), p. 66, nt. 119, PAIS DE VASCONCELOS (2006), p. 288.

⁴⁹ Sobre a distinção no nosso ordenamento jurídico entre sub-rogação e direito de regresso, v. ALMEIDA COSTA (2009), p. 826.

⁵⁰ Cfr. RAÚL VENTURA (1994), p. 221.

⁵¹ V. LOBO MOUTINHO (1992), p. 193, s..

Menezes Cordeiro e Carneiro da Frada defendem que o sócio que satisfaz as obrigações da sociedade pode ficar, nos termos gerais, sub-rogado na posição do credor da sociedade (art. 592º, 1, do CCiv.)⁵².

Vários argumentos podem ser invocados no sentido de que o sócio *não beneficia do direito de regresso contra a sociedade*. Na verdade: *a)* o teor literal do art. 175º, 3, é claro no sentido de que o direito de regresso é exercido contra consócios; *b)* em situação paralela prevista no art. 198º, 3 – em que o sócio cumpre dívidas sociais –, há previsão expressa do direito de regresso do sócio contra a sociedade.

Parece que as normas sobre a responsabilidade pelas perdas nas sociedades em nome coletivo *impedem a aplicação de instrumentos civilísticos vocacionados para a reintegração do património da pessoa que pagou dívidas alheias*. O típico regime da responsabilidade pelas perdas nas sociedades em nome coletivo determina que, em definitivo, sejam os patrimónios dos sócios a absorver as perdas empresariais. Porque neste caso “as perdas dos sócios envolvem não só o valor das entradas respectivas, mas também, ao cabo e ao resto, o quantitativo correspondente à totalidade das *perdas sociais* propriamente ditas, na medida em que eles respondem por todas as dívidas contraídas pela sociedade”⁵³. A participação social, nas sociedades em nome coletivo, integra tipicamente a responsabilidade pessoal, solidária e ilimitada pelas obrigações sociais⁵⁴.

3.4. Convenções modificadoras da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais

Deverá ser considerada *nula* a cláusula do ato constituinte mediante a qual seja estipulado que, perante terceiros, a responsabilidade de cada sócio é proporcional à respetiva participação social⁵⁵.

Também deverá ser considerada *nula* a cláusula do contrato de sociedade que, perante os credores da sociedade, afaste a responsabilidade dos sócios de indústria pelas obrigações sociais⁵⁶.

Deverá ser considerada *lícita* a cláusula mediante a qual, determinado sócio, nas relações internas, só responde até ao valor da sua entrada⁵⁷. Cunha Gonçalves sublinhou que “a ilimitação da responsabilidade (...) posto que seja carac-

⁵² MENEZES CORDEIRO (2007), p. 178, s., CARNEIRO DA FRADA (2011), p. 583.

⁵³ LOBO XAVIER (1986-1987), p. 282, nt. 30.

⁵⁴ Tb. neste sentido RAÚL VENTURA (1994), p. 224. PAIS DE VASCONCELOS (2006), p. 289, considera que “este regime de responsabilidade do sócio assume um estatuto qualificante”.

⁵⁵ Já neste sentido, v. CUNHA GONÇALVES (1914), p. 208.

⁵⁶ TARSO DOMINGUES (2010), p. 350, nt. 48.

⁵⁷ Neste sentido, v. CUNHA GONÇALVES (1914), p. 207, s., 343, s., PINTO FURTADO (1986), p. 58.

terística e essencial da sociedade em nome colectivo, só existe como tal em relação aos terceiros”⁵⁸.

Também é *lícita* a cláusula pela qual os sócios de indústria respondem nas relações internas pelas obrigações sociais (v. art. 178º, 2).

Raúl Ventura admite a validade de cláusula estatutária que, nas relações internas, exclua a responsabilidade do novo sócio por dívidas anteriores ao seu ingresso⁵⁹.

4. Natureza subsidiária da responsabilidade dos sócios e questões jurídico-processuais

4.1. Penhorabilidade subsidiária

Ainda que haja quem defenda a “plena relevância e eficácia do *benefitium excussionis* fora do processo⁶⁰”, é aqui que, em regra, ele adquire toda a atualidade.

A questão que se levanta é a de saber como se articula o regime substantivo da responsabilidade subsidiária do sócio em nome coletivo com o regime jurídico-processual da ação executiva.

Hoje, o art. 745º do CPC regula a “penhorabilidade subsidiária”⁶¹.

4.1.1. Execução movida contra a sociedade e o sócio

De acordo com o art. 745º, 1, do CPC, em execução movida contra a *sociedade e o sócio*, não podem penhorar-se bens deste, enquanto não estiverem excutidos os bens da sociedade, “desde que o devedor subsidiário fundadamente invoque o benefício da excussão”. Neste caso, a execução começa pelos bens da sociedade⁶². Efetuada a venda dos bens da sociedade e apurada a insuficiência destes⁶³, será admitida a penhora dos bens do sócio.

Em regra, o *devedor subsidiário* (e, por conseguinte, o sócio em nome coletivo) é citado antes da penhora dos seus bens (art. 726º, 6, do CPC)⁶⁴. No entanto,

⁵⁸ CUNHA GONÇALVES (1914), p. 207, considerou que esta cláusula só é lícita se disser respeito a um só ou a uma parte dos sócios.

⁵⁹ RAÚL VENTURA (1994), p. 213.

⁶⁰ JANUÁRIO GOMES (2000), p. 1136.

⁶¹ Considerando que não se justificava “a regulamentação separada dos casos do fiador e do sócio”, v. LEBRE DE FREITAS/RIBEIRO MENDES (2003), p. 376. Manifestando algumas reservas quanto à solução unificadora, v. JANUÁRIO GOMES (2000), p. 1139, nt. 236.

⁶² LEBRE DE FREITAS (2014), p. 262.

⁶³ Para o pagamento das custas da execução, do crédito exequendo e dos credores reclamantes que tenham sido graduados antes daquele, como refere LEBRE DE FREITAS (2009), p. 230.

⁶⁴ Sobre as regras da citação do executado, de acordo com o CPC de 2013, v. LEBRE DE FREITAS (2014), p. 191, s. Sobre o sentido da citação prévia, para efeitos do (revogado) art. 828º, 1, do CPC, suscitou-se alguma divergência na doutrina. PAULA COSTA E SILVA (2003), p. 230, refere-a à citação anterior à penhora

nos termos do art. 727º do CPC, “o exequente pode requerer que a penhora seja efetuada sem a citação prévia do executado, desde que alegue factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito e ofereça de imediato os meios de prova”⁶⁵. Segundo Lebre de Freitas, “a dispensa da citação prévia pode ser requerida relativamente a qualquer executado, incluindo o devedor subsidiário com benefício da excussão prévia”⁶⁶.

Dispensada a citação prévia do executado, nos termos dos arts. 727º, 4, e 856º, 1 e 3, do CPC, este é citado depois da penhora. No prazo dos 20 dias subsequentes, pode opor-se à penhora ou à execução ou a ambas (arts. 727º, 4, e 856º, 1 e 3). Sendo a citação posterior à penhora dos bens do executado, levanta-se a questão de conciliar, por um lado, a tutela do credor e, por outro, o regime substantivo da responsabilidade subsidiária do sócio-executado.

4.1.2. Execução movida contra o sócio

Nos termos do art. 745º, 2, do CPC, “Instaurada a execução apenas contra o devedor subsidiário e invocando este o benefício da excussão prévia, pode o exequente requerer, no próprio processo, execução contra o devedor principal, que será citado para integral pagamento”⁶⁷. Como se vê, pela invocação do benefício da excussão prévia, o sócio obtém a suspensão da execução, até que o exequente requeira a citação da sociedade (devedora principal). No entanto, para que assim seja é necessário que o título executivo seja também contra o devedor principal. Pode acontecer que o título executivo seja uma sentença proferida tão-só contra o devedor subsidiário. Não tendo o devedor principal tido intervenção na ação principal, “o benefício da excussão prévia não é já invocável, por o réu, na ação declarativa, não ter chamado a intervir o devedor principal, nos termos do art. 316-3-a, a menos que então tenha expressamente declarado que não pretendia renunciar ao benefício da excussão (art. 641-2 CC)”⁶⁸.

dos bens do devedor principal. M. JOSÉ CAPELO (2003), p. 96, esclarece que é prévia por preceder a penhora dos bens do devedor subsidiário e por preceder a venda dos bens do devedor principal.

⁶⁵ LEBRE DE FREITAS (2014), p. 191, considera que se trata “como que do enxerto duma providência cautelar na fase liminar da ação executiva”.

⁶⁶ LEBRE DE FREITAS (2014), p. 192. No processo executivo sumário (art. 550º CPC) não há citação prévia (arts 855º, nº 3, e 856º do CPC).

⁶⁷ No processo sumário de execução, a penhora tem lugar antes da citação. A invocação do benefício da excussão prévia não obsta à penhora. Para uma apreciação crítica a esta solução, V. LEBRE DE FREITAS (2014), p. 264, nt. 48

⁶⁸ LEBRE DE FREITAS (2014), p. 263.

4.1.3. Execução movida exclusivamente contra a sociedade

Em execução movida exclusivamente contra a sociedade, não podem ser executados bens do sócio porque contra ele não foi proposta a execução. No entanto, revelando-se os bens da sociedade insuficientes, pode o exequente (que tenha título executivo contra o sócio) fazer prosseguir a execução contra o devedor subsidiário⁶⁹ (art. 745º, 3, do CPC)⁷⁰.

4.2. Responsabilidade subsidiária e insolvência da sociedade

Abandonada a “falência derivada” dos sócios de responsabilidade ilimitada⁷¹, estes são, nos termos do art. 6º, 2, do CIRE, incluídos no rol dos “responsáveis legais”.

Os sócios da sociedade em nome coletivo têm, verificados os requisitos do art. 20º, 1, do CIRE, *legitimidade* para requerer a declaração de insolvência da sociedade⁷².

Os sócios, em tal qualidade e na de *responsáveis legais* pelas dívidas da sociedade insolvente, podem opor embargos à sentença declaratória de insolvência (art. 40º, 1, e, f), do CIRE)⁷³. Têm também legitimidade para interpor recurso da sentença declaratória de insolvência (art. 42º, 1, do CIRE). Os embargos são fundados em razões de facto (art. 40º, 2, do CIRE) e o recurso deve ser motivado em razões de direito (art. 42º, 1, do CIRE)⁷⁴.

Outras normas do CIRE referem os responsáveis legais. Segundo o art. 82º, 3, c), do CIRE, o administrador da insolvência tem exclusiva legitimidade para propor e fazer seguir as ações contra os responsáveis legais. Prescreve o art. 197º, c), do CIRE que, na ausência de estatuição expressa em sentido diverso constante do plano de insolvência, “o cumprimento do plano exonera o devedor e os responsáveis legais da totalidade das dívidas da insolvência remanescentes”. E, por fim, o art. 233º, 2, c), do CIRE dispõe que o encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina a extinção da instância das ações pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente⁷⁵.

⁶⁹ LEBRE DE FREITAS (2014), p. 262, fala em “litisconsórcio sucessivo”.

⁷⁰ LEBRE DE FREITAS (2014), p. 262.

⁷¹ V. art. 126º, 1, do CPEREF. Sobre a falência derivada dos sócios em nome coletivo, v. CATARINA SERRA (1999), p. 74, s.. Para o confronto entre o revogado regime da falência derivada e a vigente disciplina dos responsáveis legais, v. CATARINA SERRA (2009), p. 406.

⁷² SOVERAL MARTINS (2016), p. 75.

⁷³ CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA (2015), p. 288, s.; SOVERAL MARTINS (2016), p. 131, s..

⁷⁴ CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA (2015), p. 209.

⁷⁵ CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA (2015), p. 882, s.

O requerimento da insolvência da sociedade não liberta os sócios em nome coletivo da sua responsabilidade pelas dívidas sociais. O administrador da insolvência, como já vimos, tem legitimidade ativa para propor as ações contra os sócios da sociedade em nome coletivo (art. 82º, 3, c), do CIRE).

O requerimento da insolvência da sociedade apresentado pelos sócios (responsáveis legais) justifica-se por razões de autoproteção, na medida em que evita que aquela continue a sua espiral ascendente de endividamento⁷⁶.

Simultaneamente ao pedido de insolvência da sociedade, podem os credores também requerer a insolvência dos sócios de responsabilidade ilimitada, se relativamente a estes se verificarem os respetivos pressupostos.

5. Fundamento da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais

Na vigência das disposições do CCom., José Tavares defendeu a opinião do mandato recíproco, de modo que a atuação de cada sócio obrigava ilimitadamente todos os outros⁷⁷. Esse entendimento está ultrapassado.

O que parece ajustado, em face do regime vigente, é radicar na *participação social* a disciplina da responsabilidade dos sócios em nome coletivo pelas obrigações sociais. Na sociedade em nome coletivo, a participação social inclui tipicamente a responsabilidade subsidiária, solidária e ilimitada dos sócios pelas obrigações sociais⁷⁸. E assim é porque, justamente, o contraponto de um aligeirada disciplina de formação do capital social é constituído pela ampla responsabilidade dos sócios perante os credores sociais⁷⁹.

⁷⁶ CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA (2015), p. 197; CATARINA SERRA (2009), p. 408; SOVERAL MARTINS (2016), p. 75.

⁷⁷ JOSÉ TAVARES (1924), p. 275.

⁷⁸ Tb. neste sentido, v. RAÚL VENTURA (1994), p. 224.

⁷⁹ Cfr. PAIS DE VASCONCELOS (2006), p. 290, s.. CATARINA SERRA (1999), p. 109, embora sublinhe a “*essência fidejussória* da responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade”, ressalva que a responsabilidade destes “advém de uma especial qualidade ou posição (de sócio da sociedade) que o fiador, como terceiro, em relação ao afiançado, não assume”. LOBO MOUTINHO (1993), p. 129, também considera que a responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais é uma situação jurídica que integra a “qualidade de sócio”. No entanto, segundo este Autor, esta responsabilidade é assumida no pacto social perante a sociedade e “mediante a qual eles se vinculam a prestar a esta as somas necessárias para total ressarcimento dos credores sociais uma vez esgotados os bens da sociedade”.